

Processo n.: @RLA 16/00229163

Assunto: Auditoria ordinária para verificação da regular gestão, manutenção e execução das rotinas a que está legalmente adstrito o Instituto

Responsáveis: Nelson Guindani e Gilberto José Durigon

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 85/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria ordinária para verificação da regular gestão, manutenção e execução das rotinas a que está legalmente adstrito o Instituto Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, na forma do art. 36, § 2, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVI-HO, em afronta ao art. 14, § 5º, da Lei Complementar (municipal) n. 179/2005 (item 2.2 do **Relatório DGE n. 111/2018**).

1.2. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVI HO, em face da ausência de cálculo e recolhimento de juros e multas das contribuições recolhidas em atraso, em contrariedade com o que dispõe o art. 20 da Lei Complementar (municipal) n. 179/2005 e suas alterações (item 2.3 do Relatório DGE).

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **GILBERTO JOSÉ DURIGON**, ex-Secretário de Administração e Finanças de Herval d'Oeste, CPF n. 757.459.529-87, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 3.500,0** (três mil e quinhentos reais), em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVI-HO, em afronta ao art. 14, § 5º, da Lei Complementar (municipal) n. 179/2005 (item 2.2 do Relatório DGE)

2.1.2. **R\$ 3.500,0** (três mil e quinhentos reais), em razão do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVI HO, em função da ausência de cálculo e recolhimento de juros e multas das contribuições recolhidas em atraso, em contrariedade com o que dispõe o art. 20 da Lei Complementar (municipal) n. 179/2005 e suas alterações (item 2.3 do Relatório DGE).

2.2. ao Sr. **NELSON GUINDANI**, ex-Prefeito Municipal de Herval d'Oeste (gestão 2013/2016), CPF n. 501.589.459-72, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 3.500,0** (três mil e quinhentos reais) em virtude do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVI-HO, em afronta ao art. 14, § 5, da Lei Complementar (municipal) n. 179/2005 (item 2.2 do Relatório DGE)

2.2.2. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao IPREVI HO, em função da ausência de cálculo e recolhimento de juros e multas das contribuições recolhidas em atraso, em contrariedade com o que dispõe o art. 20 da Lei Complementar (municipal) n. 179/2005 e suas alterações (item 2.3 do Relatório DGE).

3. Fixar o *prazo de 90 (noventa) dias*, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Herval d'Oeste para que efetue o recolhimento ou parcelamento da dívida referente ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, a qual, em valores corrigidos até 22/05/2018, alcançava o montante de R\$ 480.732,67 naquela data, conforme item 2.3 do Relatório DGE.

4. Recomendar à Diretoria de Contas de Governo (DGO) que, ao analisar a Prestação de Contas de Prefeito (PCP) do Governo Municipal de Herval d'Oeste correspondente ao exercício financeiro de 2019, verifique o cumprimento das contribuições patronais e do plano de amortização do déficit atuarial aprovado pela Lei Complementar (municipal) n. 345/2017.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 13/2020

Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC